

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para que todos os entes federados possam atualizar os valores fixados para as modalidades licitatórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, outorgando aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a competência para revisar os valores fixados para as modalidades licitatórias.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente atualizados, no âmbito da União, pelo Poder Executivo Federal e, no âmbito dos demais entes federativos, pelo Poder Executivo Estadual, Distrital e Municipal, respectivamente, que os farão publicar em veículo de comunicação oficial, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (NR)

Parágrafo único. Na edição do primeiro ato permitido pelo art. 2º, os entes federados poderão aplicar a variação geral dos preços do mercado acumulada desde 1.999.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atribui ao Poder Executivo federal a prerrogativa exclusiva de revisar os valores fixados para as modalidades licitatórias, o que, por força dos incisos I e II do art. 24, repercute diretamente na obrigação ou não de processo de licitação para pequenas compras.

Ora, a última atualização desse valor foi efetuada pelo Poder Executivo federal, por meio da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, ou seja, há mais de dezessete anos.

Em um país de dimensões continentais, como é o Brasil, não se pode ignorar que o custo de aquisição de produtos de pequeno valor varia enormemente de região para região. Há cidades no Brasil cujo único meio para se levar uma mercadoria é o aéreo, o que encarece significativamente os produtos.

A fixação dos mesmos valores para as modalidades de licitação, independentemente do ente federativo que a realiza, é critério contraproducente, antieconômico, ineficiente e injusto.

Essas distorções são decorrentes do entendimento equivocado de que o administrador público não pode ter qualquer discricionariedade, pois a utilizaria para locupletar-se do erário público. Foi esse espírito de desconfiança que norteou a elaboração da Lei nº 8.666/93, e talvez fizesse sentido naquela época. Hoje, contudo, verifica-se que essas restrições normativas trazem mais problemas do que benefícios, pois desnecessariamente engessa a atuação dos gestores públicos, principalmente nos Municípios mais pobres.

A prática vem demonstrando que as revisões previstas no art. 120 não vêm ocorrendo no mesmo ritmo do desenvolvimento do País, nem atenta para a corrosão monetária decorrente da inflação acumulada nesses últimos dezessete anos. De acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, a inflação acumulada entre maio de 1998 a maio de 2014, ou seja, após a última revisão dos valores, chega a quase 170 % (cento e setenta por cento).

A alteração que propomos atende a lógica de que os gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios estão muito mais próximos de suas peculiaridades e aptos para melhor discernir as necessidades de revisão daqueles valores. É importante lembrar que, segundo o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 é - ou pelo menos deveria ser - uma norma caráter geral, reservando-se aos demais entes da Federação a competência para dispor sobre questões específicas dessa matéria.

Concluindo, com essa singela ação legislativa os Estados e Municípios brasileiros, principalmente os mais pobres, estarão mais preparados para o atendimento de situações emergenciais de menor grau, que não chegam a configurar “calamidade pública”, para a qual há previsão específica (inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações).

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado **FAUSTO PINATO**
PRB/SP